DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2712/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/13998/2014**
PROTOCOLO	:	**1529992**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 560/2014**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ESPECIAIS**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 32.085,60**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 560/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai-MS e a empresa Simone de Camargo Rubio - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de suplementos nutricionais especiais, recomendados por nutricionistas, Glutamina, Isosource Soya Fiber, Maltodextrina, Sustagem Adulto, para atender o paciente Gustavo Vicente, em vista de liminar concedida em face do município nos autos do Processo n. 004.10.004623-5, no valor de R$ 32.085,60 (trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com prazo de fornecimento pelo período de 12 (doze) meses, sem interrupção e prorrogável na forma da lei.

Analisa-se neste momento o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do artigo 120, incisos I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, Análise ANA-4ICE-19141/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18380/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que assiste razão às manifestações exaradas pelos órgãos técnicos, posto que não vislumbro qualquer irregularidade que possa macular a presente contratação.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem a chancela deste Tribunal.

Logo, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acolho os posicionamentos formulados tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2- pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 560/2014, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3- pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

Cons. Osmar Domingues Jeronymo

Relator

asc